

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 124, DE 1995**

**(apensados: Projetos de Lei nºs 1.322/95 e 1.875/99)**

Altera a redação dos artigos 47 e 120  
da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM  
**Relator:** Deputado FÁBIO RAMALHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 124, de 1995, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a ausência de registro de empregado em livro próprio implica o pagamento de multa de 2.000 UFIR (duas mil Unidades Fiscais de Referência), por empregado atingido, acrescida de igual valor em caso de reincidência.

As demais infrações relativas ao registro sujeitam a empresa à multa de 200 UFIR.

Prevê, ainda, o projeto que a infração a qualquer dispositivo relacionado ao salário mínimo implica o pagamento de multa de 500 (quinhentas) a 2.000 (duas mil) UFIR, por empregado prejudicado.

Foram anexadas duas proposições.

O PL n.º 1.875, de 1999, do Deputado Pedro Henry, que eleva o valor da multa aplicada em razão da inobservância da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

As multas são fixadas em valor de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UFIR, de acordo com a natureza da infração, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Também é fixada a multa em caso de ausência de registro em livro no valor de 500 UFIR por empregado em situação irregular.

O PL n.º 1.322, de 1995, de iniciativa do Deputado Waldomiro Fioravante, que altera o valor da multa prevista no art. 47 da CLT para 1.000 UFIR (Unidades Fiscais de Referência) por empregado não registrado e prevê que os sindicatos profissionais podem denunciar os casos de trabalhadores contratados sem registro.

Os projetos foram submetidos à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em 31 de maio de 2000, aprovou por unanimidade o substitutivo ao PL n.º 124/95 e ao PL n.º 1.875/99 e rejeitou o PL n.º 1.322/95, nos termos do voto do relator Deputado Expedito Júnior.

O substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público altera a redação dos arts. 47 e 120 da CLT e o art. 18 da Lei n.º 5.889/73.

Estabelece o art. 47 que a multa relativa à ausência de registro do empregado, conforme determina o art. 41 da CLT, sujeita a empresa à multa de 1.000 UFIR por empregado, acrescido de igual valor em caso de reincidência.

As demais infrações, relacionadas ao registro, sujeitam a empresa à multa de 200 UFIR por empregado prejudicado, tendo o seu valor dobrado em caso de reincidência.

A infração a qualquer dispositivo relativo ao salário mínimo sujeita a empresa à multa que varia de 500 a 1.000 UFIR, por empregado, também estipulada em dobro, em caso de reincidência.

A alteração do art. 18 da Lei n.º 5.889/73, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, versa sobre o valor da multa em caso de inobservância da lei, podendo variar de 500 a 1.000 UFIR, de acordo com a gravidade da infração. A multa é

aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Na hipótese de serem desrespeitados os arts. 5º, 8º, 9º e 16 da referida lei, a multa é aplicada em seu valor máximo.

A falta de registro sujeita a empresa ao pagamento de 1.000 UFIR por empregado em situação irregular.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, que transcorreu entre 20 de junho e 03 de julho do corrente ano.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A competência legislativa, quanto às proposições analisadas, é da União. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, sendo a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput* da Constituição Federal).

A fixação de multas devidas em caso de desrespeito à norma trabalhista está de acordo com o ordenamento jurídico, visando à proteção do trabalhador e à observância de normas de ordem pública.

No entanto as multas foram fixadas em UFIR - Unidade Fiscal de Referência - que está extinta, em virtude do § 3º do art. 29 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

A fim de adequar os projetos e o substitutivo à citada lei, deve ser alterada a indexação, a fim de fixar em moeda corrente o valor das

multas. Nesse sentido, apresentamos emendas substituindo a UFIR por seu valor equivalente em real (R\$ 1.0641), preservando o mérito das proposições.

Os Projetos de Lei n.º 124/95 e n.º 1.322/95, outrossim, em virtude de terem sido apresentados anteriormente à Lei Complementar n.º 95/98, não observam as regras da técnica legislativa.

Tal vício deve ser sanado mediante emendas de redação, que visam introduzir a expressão NR ao final da alteração de dispositivo legal e suprimir a cláusula revogatória genérica.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas apresentadas, dos Projetos de Lei n.º 124/95, 1.322/95, 1.875/99 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator

2008\_10544\_Fábio Ramalho

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 124, DE 1995** **(apensados: Projetos de Lei nºs 1.322/95 e 1.875/99)**

Altera a redação dos artigos 47 e 120  
da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **EMENDA Nº 01**

Substitua-se as expressões “2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR”, “200 (duzentas) UFIR”, “500 (quinhentas) UFIR”, presentes no art. 1º do Projeto que dá nova redação aos artigos 47 e 120 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT por, respectivamente, “R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos)”, “R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos)” e “R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 124, DE 1995** **(apensados: Projetos de Lei nºs 1.322/95 e 1.875/99)**

Altera a redação dos artigos 47 e 120  
da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **EMENDA Nº 02**

Acrescente-se, ao final da nova redação dos artigos 47 e 120 da Consolidação das Leis do Trabalho, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 124, DE 1995** **(apensados: Projetos de Lei nºs 1.322/95 e 1.875/99)**

Altera a redação dos artigos 47 e 120  
da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **EMENDA Nº 03**

Suprime-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 1.875, DE 1999**

“Altera o art. 18 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, a fim de elevar o valor da multa aplicada em razão de infração a esta lei”.

#### **EMENDA N.º 01**

Substitua-se as expressões “500 (quinhentas) a 1.000 Unidades Fiscais de Referência UFIR” e “500 (quinhentas) UFIR”, presentes no art. 1º do Projeto por, respectivamente, “R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)” e “R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 1.322, DE 1995**

“Altera a multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, pela manutenção de empregado sem registro, e determina outras providências”.

#### **EMENDA N.º 01**

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão “1.000 (um mil) UFIRs” por “R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N.º 1.322, DE 1995**

“Altera a multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, pela manutenção de empregado sem registro, e determina outras providências”.

**EMENDA N.º 02**

Suprime-se a expressão “e determina outras providências” da ementa do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 1.322, DE 1995**

“Altera a multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, pela manutenção de empregado sem registro, e determina outras providências”.

#### **EMENDA N.º 03**

Suprime-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N.º 124, DE 1995**

“Altera a redação dos artigos 47 e 120 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 18 da Lei n.º 5.889, de 8 de julho de 1973, a fim de aumentar o valor das multas aplicadas pela violação das normas trabalhistas urbanas e rurais”.

#### **EMENDA Nº 01**

Substitua-se no substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público os valores expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência por valores em real, na seguinte proporção:

“200 UFIR” por “R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos)”;

“500 UFIR” por “R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos)”; e

“1.000 UFIR” por “R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO